MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL FLS. PITANGA - PR

Ofício Nº 450/2017 - GAB

Pitanga, 30 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para solicitar a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº. 60/2017 : Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 1566, de 08 de abril de 2010.

Projeto de Lei nº. 61/2017:Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional, no Orçamento do Município de Pitanga, para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 59/2017: Altera o art. 9º da Lei nº 1899, de 15 de dezembro de 2014.

A justificativa para a convocação extraordinária dessa Casa de Leis se da pelo fato da necessidade de adequação do orçamento para suportar as despesas, do planejamento realizado pelas mesmas e que serão utilizadas para empenho de vencimentos e vantagens fixas dos meses subsequentes de novembro e dezembro e o 13º salário e ainda para ajustes de situações de despesas de material de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica, equipamentos que serão adquiridos para o departamento de educação até o final do exercício. Também será necessário ajuste nas despesas referente aos gastos com o consórcio de saúde.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 1109/2017
Data 01/12/17
Hora 09 horas 42 minutos.
Regiane Bolota
Servidor

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 69/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 61/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

CÂMARA MUNICIPAL P.S. PITANGA - PR

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R$ 13.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

2. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise , conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL FLS. PITANGA - PR

> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)*

4. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar,* se destinado a "*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"*[1].

5. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga[2], não existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

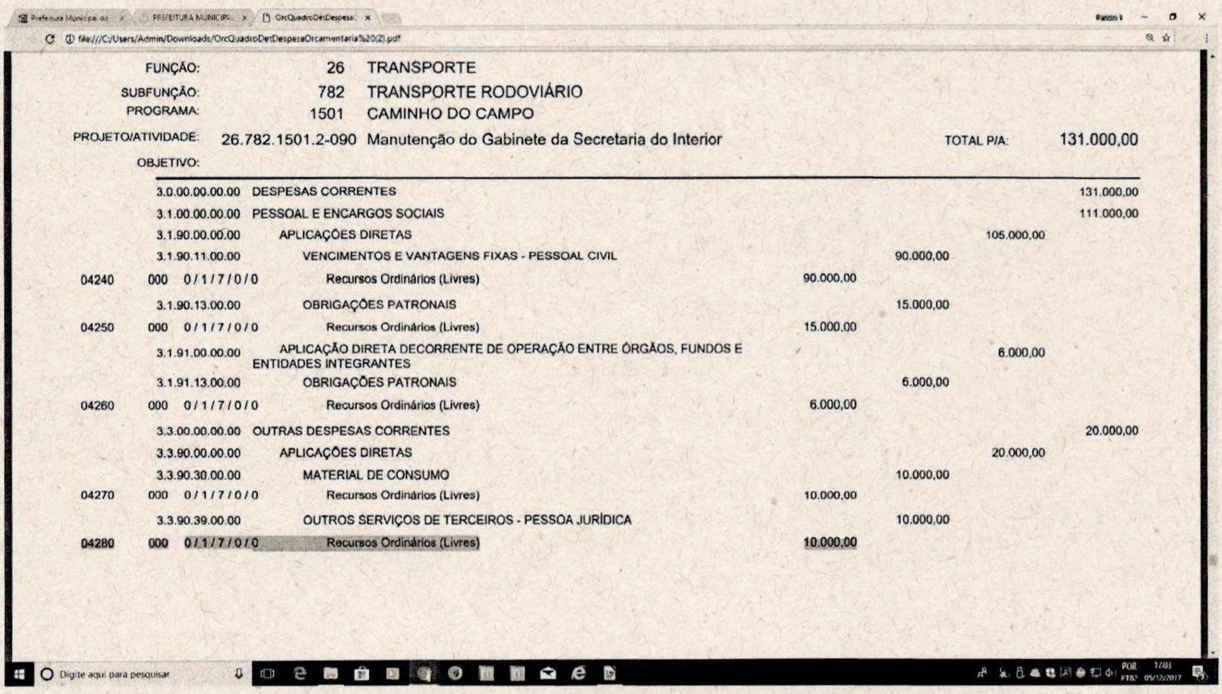

FUNÇÃO:		26	TRANSPORTE				
SUBFUNÇÃO:		782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO				
PROGRAMA:		1501	CAMINHO DO CAMPO				
PROJETO/ATIVIDADE:		26.782.1501.2-090	Manutenção do Gabinete da Secretaria do Interior			TOTAL P/A:	131.000,00
OBJETIVO:							
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES					131.000,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					111.000,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				105.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			90.000,00		
04240	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		90.000,00			
	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			15.000,00		
04250	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		15.000,00			
	3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES				6.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			6.000,00		
04260	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		6.000,00			
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					20.000,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				20.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			10.000,00		
04270	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		10.000,00			
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			10.000,00		
04280	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		10.000,00			

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658,
2 Disponível em http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=13a9878a934313&origem=execucao_orcamentaria_tempo_real&redir=link <Acessso em 5 de dezembro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 09 PITANGA-PR

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA **Exercício 2017**

Unidade gestora: Município de Pitanga **Página: 58**

Órgão	**15**	**SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR**	TOTAL ÓRGÃO:	3.752.920,00
Unidade	**002**	**DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO**	TOTAL UNIDADE:	3.621.920,00

NATUREZA			ESPECIFICAÇÃO	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA	
CONTA	FONTE	F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET						
		FUNÇÃO: 26	TRANSPORTE					
		SUBFUNÇÃO: 782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO					
		PROGRAMA: 1501	CAMINHO DO CAMPO					
		PROJETO/ATIVIDADE: 26.782.1501.1-091	Pavimentação de Estradas Rurais				TOTAL P/A:	676.920,00
		OBJETIVO: Pavimentar Estradas Rurais no Município						
		4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL					676.920,00
		4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS					676.920,00
		4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				676.920,00	
		4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES			676.920,00		
04290	000	0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	676.920,00				
		FUNÇÃO: 26	TRANSPORTE					
		SUBFUNÇÃO: 782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO					

6. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de superavit financeiro, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso I:

> *Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;*** [...] **[sic.] [grifei].**

7. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

> *Art. 167. São vedados:*
> *I a IV – (omissis);*
> *V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia***

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL PITANGA - PR

> ***autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***
> *VI - a transposição, o remanejamento ou a* ***transferência de recursos*** *de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;* **[grifei].**

8. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de dezembro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador